



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC: 20246/19

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa/PB

Natureza: Atos de pessoal – Aposentadoria

Aposentando (a): José Humberto dos Santos

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.

APOSENTADORIA. Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa/PB. José Humberto dos Santos. Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00287/2021

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa/PB

1. Aposentando(a):

Nome: José Humberto dos Santos.

1.1. Cargo: Agente de Mobilidade Urbana

1.2. Matrícula: 93.316-3

1.3. Lotação: Superintendência Executiva da Mobilidade Urbana

2. Caracterização da aposentadoria (Portaria Nº 509/2.019 – fl. 169)

2.1. Natureza: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

2.2. Autoridade responsável: Superintendente do IPM-JP

2.3. Publicação do ato: SEMANÁRIO do Município de João Pessoa 27/09/2.019

2.4. Valor: R\$ 5.095,63.

3. Relatório da Auditoria: Concluiu pela necessidade de encaminhamento ao MPE para se manifestar quanto à necessidade de emissão de CTC pelo INSS referente ao vínculo com o Município de João Pessoa, relativa ao período desde o ingresso do servidor até 1990, quando as contribuições passaram a ser vertidas para o RPPS municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC: 20246/19

- 4. Parecer do MPJ/TCE/PB:** Entendeu referir-se a única mácula apontada a ausência de certidão de tempo de contribuição relativo a período que antecede a Emenda Constitucional 20/98 que para legislação vigente era suficiente a comprovação do "tempo de serviço. Opinou em conclusão pela legalidade e concessão do competente **registro do ato aposentatório** do ex-servidor, Sr. José Humberto dos Santos, sem prejuízo de que o Próprio Gestor adote as providências junto ao INSS para fins de compensação previdenciária.
- 5. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

- 6.** Considerando cumpridos os requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria, acompanho o Ministério Público de Contas e voto pela legalidade e concessão do registro ao ato aposentatório, do Sr. José Humberto dos Santos, consubstanciado na Portaria Nº 509/2.019, sem prejuízo de que o Próprio Gestor adote as providências junto ao INSS para fins de compensação previdenciária. É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

- 7.** Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20246/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Humberto dos Santos., matrícula 93.316-3, no cargo de Agente de Mobilidade Urbana, lotado na Superintendência de Mobilidade Urbana, em face da legalidade do ato aposentatório (**Portaria 509/2.019 – fl. 169**), sem prejuízo de que o Próprio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC: 20246/19

gestor adote as providências junto ao INSS para fins de compensação previdenciária.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, em 02 de março de 2.021.

MFA

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 21:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO